



Decisão Monocrática 00274/2021-3

Processos: 02777/2020-1, 01523/2021-6, 00714/2020-2, 04075/2018-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marataízes
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Robertino Batista da Silva

DECM

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Parecer Prévio TC 112/2019 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo TC 4075/2018, relativo a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marataízes, referente ao exercício financeiro 2017, sob



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

responsabilidade do senhor Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Marataízes **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Robertino Batista da Silva**, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2 DETERMINAR, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.2.1 ao atual gestor ou a quem vezes o fizer que se abstenha de realizar despesa sem prévio empenho, conforme rege a legislação financeira, que abarca a matéria.

1.2.2 ao atual gestor ou a quem vezes o fizer que adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4 ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado e as providências do artigo 131 da Resolução TC 261/2013, antes indicadas.

O Douto Órgão Ministerial pugna por:

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas requer:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4.1 seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente Recurso de Reconsideração, na forma dos arts. 152, 167 e 164 68 da Lei Complementar nº. 621/2012;

4.2 que o **Parecer Prévio 00112/2019-8** seja **REFORMADO**, mantendo a sentença de **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de responsabilidade do senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, exercício financeiro 2017, com fulcro no art. 80, III69, da Lei Complementar nº 621/2012, **PASSANDO A CONSIDERAR a manutenção e a gravidade das seguintes irregularidades:**

- INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINANCEIRO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 3.3 DO PARECER PRÉVIO 00112/2019-8) - Base legal: Inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.
- AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FONTE DE RECURSOS 604 – ROYALTIES DO PETRÓLEO EVIDENCIADA NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFCIT FINANCEIRO ENCAMINHADA NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.4 DO PARECER PRÉVIO 00112/2019-8) - Base legal: Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.
- DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (ITEM 3.5 DO PARECER PRÉVIO 00112/2019-8) - Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b”70 , 22, parágrafo único71, e 2372, todos da Lei Complementar 101/2000, e art. 169 da CF/8873 .

4.3 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno 74;

4.4 na forma do art. 156 da LC nº. 621/201275 seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conforme **Despacho 20052/2020**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO:**

1 Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 6567/2020, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias;**

2 NOTIFICAR o senhor Robertino Batista da Silva, para que, no **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

3 Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 113/2020)**.

4 Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913